<Date>23.10.2019</Date> A9-0020/ <NumOfAM>001-014</NumOfAM>

**ALTERAÇÕES 001-014**

apresentadas pela <Committee>Comissão do Desenvolvimento Regional</Committee>

**Relatório**

<Chairman>**Younous Omarjee**</Chairman><A5Nr>**A9-0020/2019**</A5Nr>

<ShortTitel>Assistência financeira aos Estados-Membros para cobrir os avultados encargos financeiros a que terão de fazer face na sequência da saída do Reino Unido da União sem acordo</ShortTitel>

<Procedure>Proposta de regulamento</Procedure> <ReferenceNo>(COM(2019)0399 – C9-0111/2019 – 2019/0183(COD))</ReferenceNo>

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 4

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (4) A fim de atenuar o impacto económico da saída do Reino Unido da União sem acordo e de manifestar solidariedade para com os Estados-Membros mais afetados em tais circunstâncias excecionais, o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 é alterado para apoiar as despesas públicas conexas. | (4) A fim de atenuar o impacto económico ***e social*** da saída do Reino Unido da União sem acordo e de manifestar solidariedade para com os Estados-Membros mais afetados em tais circunstâncias excecionais, o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 é alterado para apoiar as despesas públicas conexas. |

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 5

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (5) Uma vez que se trata de uma utilização excecional do Fundo, a sua assistência para atenuar os graves encargos financeiros impostos aos Estados-Membros como consequência ***direta*** da saída do Reino Unido da União sem acordo será orientada e limitada no tempo, a fim de salvaguardar a razão de ser do Fundo e a sua capacidade de responder a catástrofes naturais. | (5) Uma vez que se trata de uma utilização excecional do Fundo, a sua assistência para atenuar os graves encargos financeiros ***que foram ou venham a ser*** impostos aos Estados-Membros ***no âmbito da preparação, ou*** como consequência***,*** da saída do Reino Unido da União sem acordo será orientada e limitada no tempo, a fim de salvaguardar a razão de ser do Fundo e a sua capacidade de responder a catástrofes naturais. |

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 8

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (8) ***A*** fim de manter a disponibilidade do Fundo para as catástrofes naturais, ***deve*** ser ***estabelecido um limite máximo orçamental*** para o ***apoio relacionado com a*** saída do Reino Unido da União sem acordo. | (8) ***Considerando que é necessário prever um orçamento razoável a*** fim de manter a disponibilidade do Fundo ***de Solidariedade da União Europeia*** para as catástrofes naturais, ***devem*** ser ***colocados à disposição dos Estados-Membros e das regiões outros meios adicionais*** para ***os ajudar a limitar*** o ***impacto de uma eventual*** saída do Reino Unido da União sem acordo***, por exemplo através do FEG ou de outros instrumentos financeiros ad hoc***. |

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 9

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| (9) A assistência do Fundo para atenuar os graves encargos financeiros impostos aos Estados-Membros em consequência da saída do Reino Unido da União sem acordo deve estar sujeita às mesmas regras de execução, acompanhamento, apresentação de relatórios, controlo e auditoria que quaisquer outras intervenções do Fundo. Além disso, dado o âmbito alargado das despesas públicas potencialmente elegíveis para apoio, é importante assegurar o respeito de outras disposições do direito da UE, nomeadamente as regras em matéria de auxílios estatais. | (9) A assistência do Fundo para atenuar os graves encargos financeiros ***que foram ou venham a ser*** impostos aos Estados-Membros ***no âmbito da preparação, ou*** em consequência***,*** da saída do Reino Unido da União sem acordo deve estar sujeita às mesmas regras de execução, acompanhamento, apresentação de relatórios, controlo e auditoria que quaisquer outras intervenções do Fundo. Além disso, dado o âmbito alargado das despesas públicas potencialmente elegíveis para apoio, é importante assegurar o respeito de outras disposições do direito da UE, nomeadamente as regras em matéria de auxílios estatais. |

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-A – n.º 2

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 2. As dotações disponíveis para este objetivo são limitadas a ***metade*** do montante máximo disponível para a intervenção do Fundo em 2019 e 2020. | 2. As dotações disponíveis para este objetivo são limitadas a ***30 %*** do montante máximo disponível para a intervenção do Fundo em 2019 e 2020. |

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-A – n.º 3

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 3. Essa assistência deve cobrir uma parte das despesas públicas adicionais ***diretamente decorrentes da saída sem acordo*** e ***incorridas exclusivamente entre a data*** da ***saída sem acordo e 31*** de ***dezembro de 2020*** («encargo financeiro»). | 3. Essa assistência deve cobrir uma parte das despesas públicas adicionais ***incorridas exclusivamente entre 1 de janeiro de 2019*** e ***31 de dezembro de 2020 no âmbito*** da ***preparação, ou em consequência,*** de ***uma saída sem acordo*** («encargo financeiro»). |

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-A – n.º 4

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 4. Um Estado-Membro é elegível para solicitar assistência ao abrigo do presente artigo se for estimado que os encargos financeiros que sofreu são superiores a ***1 500*** 000 000 EUR, a preços de 2011, ou ***a mais de*** 0,***3***% do seu RNB. | 4. Um Estado-Membro é elegível para solicitar assistência ao abrigo do presente artigo se for estimado que os encargos financeiros que sofreu são superiores a ***750*** 000 000 EUR, a preços de 2011, ou ***superiores a*** 0,***15*** % do seu RNB. |

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-B – n.º 1

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 1. A assistência prestada ao abrigo do artigo 3.º-A abrange apenas o encargo financeiro suportado por um Estado-Membro em comparação com a situação em que teria sido celebrado um acordo entre a União e o Reino Unido. Essa assistência pode ser utilizada, por exemplo, para prestar apoio às empresas ***afetadas*** pela saída sem acordo, incluindo o apoio a regimes de auxílios estatais a essas empresas e intervenções conexas; medidas destinadas a preservar o emprego existente; e assegurar o funcionamento dos controlos fronteiriços, aduaneiros, sanitários e fitossanitários, incluindo pessoal e infraestruturas adicionais. | 1. A assistência prestada ao abrigo do artigo 3.º-A abrange apenas o encargo financeiro suportado por um Estado-Membro em comparação com a situação em que teria sido celebrado um acordo entre a União e o Reino Unido. Essa assistência pode ser utilizada, por exemplo, para prestar apoio às empresas ***e aos trabalhadores afetados*** pela saída sem acordo, incluindo o apoio a regimes de auxílios estatais a essas empresas e intervenções conexas; medidas destinadas a preservar o emprego existente; e assegurar o funcionamento dos controlos fronteiriços, aduaneiros, sanitários e fitossanitários, incluindo pessoal e infraestruturas adicionais. |

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 3-B – n.º 6-A (novo)

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
|  | ***6-A.*** ***As despesas elegíveis para financiamento a título do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização não são financiadas a título do presente regulamento.*** |

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 1

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 1. As autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro podem apresentar à Comissão um pedido de contribuição financeira do Fundo, em conformidade com o artigo 3.º-A, até 30 de ***abril*** de 2020. O pedido deve incluir, no mínimo, todas as informações pertinentes sobre o encargo financeiro imposto a esse Estado-Membro. Deve ainda descrever as medidas públicas tomadas para dar resposta à saída sem acordo e especificar o seu custo líquido até 31de dezembro de2020 ***e as razões pelas quais não poderiam ter sido evitadas através de medidas de preparação***. Deve também incluir a justificação relativa ao efeito direto da saída sem acordo. | 1. As autoridades nacionais competentes de um Estado-Membro podem apresentar à Comissão um pedido de contribuição financeira do Fundo, em conformidade com o artigo 3.º-A, até 30 de ***junho*** de 2020. O pedido deve incluir, no mínimo, todas as informações pertinentes sobre o encargo financeiro imposto a esse Estado-Membro. Deve ainda descrever as medidas públicas tomadas para ***preparar ou*** dar resposta à saída sem acordo e especificar o seu custo líquido até 31de dezembro de2020. Deve também incluir a justificação relativa ao efeito direto da saída sem acordo. |

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 2

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 2. A Comissão elabora orientações sobre o modo de aceder ao Fundo e de o utilizar eficazmente. As orientações devem fornecer informações pormenorizadas sobre a preparação do pedido e as informações a apresentar à Comissão, nomeadamente sobre as provas a apresentar relativas aos encargos financeiros impostos. As orientações são publicadas nos sítios Internet das Direções-Gerais pertinentes da Comissão, a qual assegura a sua ampla divulgação aos Estados-Membros. | 2. A Comissão elabora***, até 31 de dezembro de 2019,*** orientações sobre o modo de aceder ao Fundo e de o utilizar eficazmente. As orientações devem fornecer informações pormenorizadas sobre a preparação do pedido e as informações a apresentar à Comissão, nomeadamente sobre as provas a apresentar relativas aos encargos financeiros impostos. As orientações são publicadas nos sítios Internet das Direções-Gerais pertinentes da Comissão, a qual assegura a sua ampla divulgação aos Estados-Membros. |

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 3

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 3. Após 30 de ***abril*** de 2020, a Comissão avalia, com base nas informações referidas nos n.os 1 e 2, relativamente a todos os pedidos recebidos, se as condições de mobilização do Fundo estão reunidas em cada caso e determina os montantes de qualquer eventual participação financeira do Fundo dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis. | 3. Após 30 de ***junho*** de 2020, a Comissão avalia, com base nas informações referidas nos n.os 1 e 2, relativamente a todos os pedidos recebidos, se as condições de mobilização do Fundo estão reunidas em cada caso e determina os montantes de qualquer eventual participação financeira do Fundo dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis. |

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 4

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 4. A contribuição do Fundo é atribuída aos Estados-Membros que satisfaçam os critérios de elegibilidade, tendo em conta os limiares especificados no artigo 3.º-A, n.º 4, a uma taxa que pode ascender a ***5 %*** do encargo financeiro imposto, e dentro dos limites do orçamento disponível. Caso o orçamento disponível seja insuficiente, a taxa de ajuda será reduzida proporcionalmente. | 4. A contribuição do Fundo é atribuída aos Estados-Membros que satisfaçam os critérios de elegibilidade, tendo em conta os limiares especificados no artigo 3.º-A, n.º 4, a uma taxa que pode ascender a ***10 %*** do encargo financeiro imposto, e dentro dos limites do orçamento disponível. Caso o orçamento disponível seja insuficiente, a taxa de ajuda será reduzida proporcionalmente. |

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Regulamento (CE) n.º 2012/2002

Artigo 4-A – n.º 6

|  |
| --- |
|  |
| Texto da Comissão | Alteração |
| 6. A decisão de mobilizar o Fundo é tomada em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho logo que possível após a apresentação da proposta pela Comissão. A Comissão, por um lado, e o Parlamento Europeu e o Conselho, por outro, devem envidar esforços para reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do Fundo. | 6. A decisão de mobilizar o Fundo é tomada em conjunto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho logo que possível após a apresentação da proposta pela Comissão. A Comissão, por um lado, e o Parlamento Europeu e o Conselho, por outro, devem envidar esforços para reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do Fundo ***e procurar, no menor tempo possível, propor um instrumento ad hoc para solucionar esta crise***. |